

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10106/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 186/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/12/2025.

INÍCIO DA SESSÃO: 10H:00MIN.

LOCAL: COMPRASNET

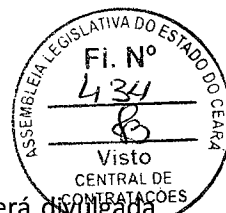
Trata-se de Impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto a **“CONCESSÃO DE USO, À TÍTULO ONEROSO, DE ESPAÇO FÍSICO DE ÁREA TOTAL DE 873,47 M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE NO EDF. DEP. EUCLIDES FERREIRA GOMES - ANEXO II, ANDAR TÉRREO, CENTRO DE MULTIUSO”, PERTENCENTE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, apresentada pela empresa **AF SOLUCOES E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.096/0001-70, com sede na Rua Theodorico Barroso, 843 Altos CEP: 60.420-314, Montese, Fortaleza, CE, e-mail administracao@afsolucoes.ind.br, por intermédio do seu representante legal **Álvaro Fernandes Araújo Júnior**, CPF nº 061.343.553-21, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a peça de impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 10, do Edital de Licitação, in verbis:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no item 10.3 abaixo.



10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação nos termos dos §3º do artigo 101 do Ato Normativo 327/2023.

10.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no item 10.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licita@al.ce.gov.br, até as 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável.

10.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação apresentada, posto que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 05 de dezembro de 2025 e a peça foi recebida em 02 de dezembro de 2025.

II. DAS RAZÕES

A empresa aduz que:

III.1 – INCOERÊNCIA NOS CRITÉRIOS APLICADOS AOS LANCES: VIOLAÇÃO À CLAREZA E À OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Assevera o critério estabelecido mostra-se equivocado, uma vez que os lances exigidos devem refletir maior percentual de desconto sobre o valor de referência, o que implica, necessariamente, em uma oferta mensal mais elevada à Administração.

Aduz não haver lógica jurídica ou matemática em exigir que os próximos lances sejam inferiores ao anteriormente registrado, como prevê equivocadamente o instrumento convocatório. Em realidade, para assegurar a adequada competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa,

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

os lances devem ser superiores em relação ao percentual ofertado anteriormente, já que a evolução dos lances se dá no sentido de aumentar o retorno econômico para a Administração, e não de reduzi-lo.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO NO CNPJ

Alega que após análise do instrumento convocatório constatou-se que requerer da licitante tempo mínimo de três anos de constituição no CNPJ para a habilitação, configura restrição indevida e destituída de fundamentação técnica adequada. A ausência dessa justificativa técnica transforma o requisito em uma cláusula genérica e arbitrária, ferindo a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. 3 - A RESTRIÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *VERSUS* A FLEXIBILIDADE NA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA LEI 14.133/2021.

Aduz que no edital em análise, foi inserida apenas a exigência de que a licitante comprove vínculo formal com responsável técnico já na data destinada à entrega da documentação de habilitação. Embora tal requisito tenha como objetivo demonstrar a capacidade técnica imediata da empresa, sua imposição revela-se excessiva, pois antecipa uma condição que somente se faz necessária para a execução contratual.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A ADMISSÃO/VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME.

Enfatiza que é necessário apresentar uma justificativa clara e fundamentada, em conformidade com os princípios da motivação dos atos administrativos e da transparência para a não participação de consórcios no certame. Requer-se a revisão do edital, de modo que seja anexada ao instrumento convocatório a devida justificativa e motivação referente à vedação da participação de consórcios no certame, em estrita consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro



É o relatório.

O PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, diante da peça apresentada, vem responder o seguinte:

IV. DA ANÁLISE DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S):

1. A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que um processo licitatório tem por finalidade principal, observados todos os princípios norteadores da matéria, contratar com terceiros, buscando a proposta que ofereça maior vantajosidade para a Administração Pública. Destarte é perfeitamente natural que no desenvolvimento de um certame ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias. São situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos, e nesse contexto, a matéria de fundo dos tópicos 2, 3 e 4 que merecem exame diz respeito a questões de cunho técnico, razão pela qual encaminhamos a peça apresentada para análise e manifestação do Órgão Solicitante da Contratação (Departamento de Administração), que se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações, senão vejamos:

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro



III.2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO NO CNPJ

Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/24496. Referida utilização está normatizada na “ Seção I (DO ATO CONVOCATÓRIO) Art. 34 e 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017”. A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos.

No caso em análise, observa-se que a exigência quanto à comprovação do tempo mínimo de constituição da empresa por meio do CNPJ de 3 (três) anos, como critério de qualificação técnico-operacional está em plena consonância com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital a exigir, em se tratando de serviços contínuos, certidão ou atestado demonstrando que o licitante executou serviços similares ao objeto da contratação por prazo mínimo, não superior a três anos.

Considerando-se tratar de serviço de natureza contínua, com vigência contratual de cinco anos, a exigência constituição da empresa por meio do CNPJ de 3(três) anos no mínimo mostra-se compatível com a legislação aplicável e adequada à finalidade de aferir a solidez e a maturidade operacional dos potenciais fornecedores, assegurando-se, assim, a boa execução do objeto. Tal exigência atende, portanto, ao interesse público e aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, destaca-se que a contratação de empresa sem as devidas capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira pode acarretar prejuízos significativos à Administração e à coletividade. As exigências editalícias ora questionadas visam justamente proteger o interesse público e prevenir riscos relacionados à má execução contratual, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e às melhores práticas de gestão pública.

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro



Diante de tais fundamentos, permanece hígida e devidamente justificada a redação do edital, inexistindo qualquer motivo para sua alteração.

III.3 - A RESTRIÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERSUS A FLEXIBILIDADE NA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA LEI 14.133/2021.

A exigência de que a licitante comprove vínculo formal com o responsável técnico já na fase de habilitação está plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, que determina, em seu art. 62, que a habilitação deve demonstrar a capacidade do licitante para executar imediatamente o objeto contratado. Além disso, o art. 67 permite que o edital exija profissional comprovadamente apto para desempenhar as atividades técnicas necessárias.

A comprovação de vínculo prévio com o responsável técnico assegura que a empresa já dispõe, no momento da habilitação, dos recursos profissionais indispensáveis ao início da execução, garantindo segurança técnica e evitando riscos de inexecução ou atraso. Trata-se, portanto, de uma exigência legítima e compatível com os princípios da eficiência, segurança jurídica e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Como dispõe o edital, em sua cláusula 12.5, in verbis:

“12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

12.5.1 Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

12.5.2 Apresentação de Acervo Técnico da Pessoa Jurídica, junto ao conselho profissional competente.”

Conforme o previsto na Resolução CFN nº 703/2021, item 12.1.2.7 do edital, essa Resolução visa regulamentar a expedição de Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica que atesta a capacidade técnica de empresas que prestam serviços nas áreas de alimentação e nutrição, permitindo sua participação em licitações.

Somado a isso, o conjunto de requisitos estabelecidos no edital — apresentação de atestado de capacidade técnica com experiência mínima



de 2,5 anos e tempo mínimo de constituição do CNPJ de 3 anos — forma um conjunto coerente que comprova a real capacidade técnico-operacional da licitante. O atestado demonstra experiência; o CNPJ comprova maturidade empresarial; e o vínculo com o responsável técnico evidencia capacidade técnica imediata.

Assim, a exigência é proporcional, necessária e adequada para assegurar que somente empresas aptas e plenamente estruturadas avancem no certame, atendendo ao interesse público e às determinações da Lei nº 14.133/2021.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A ADMISSÃO/VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade, e está justificada na Cláusula quinta: REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, do Termo de Referência, em seu item “5.1.15. Da participação em consórcio: independentemente de sua composição, não será permitida, uma vez que o objeto licitado não apresenta características de grande vulto que justifiquem a necessidade de união de esforços entre múltiplas empresas para sua execução.”

Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio e que a presente licitação, também não se configura pela necessidade de grandes investimentos para a consecução do objeto, muito menos possui multidisciplinaridade em termos de serviços a serem prestados, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é a escolha mais acertada, pois no entendimento do órgão demandante da licitação, seria abrir a possibilidade de empresas que isoladamente cumpririam o objeto se reunirem de forma a prejudicar a ampla concorrência e, conseqüentemente, o Poder Público.

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro

Quanto ao ponto III.1 – INCOERÊNCIA NOS CRITÉRIOS APLICADOS AOS LANCES: VIOLAÇÃO À CLAREZA E À OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, o pregoeiro manifesta-se nos seguintes termos:

DO ERRO MATERIAL PREVISTO NO ITEM 15.8:

Em atenção à impugnação apresentada, especialmente quanto à alegada contradição entre o critério de “maior desconto” e a evolução dos lances no sistema, esclarece-se que o edital adota metodologia de julgamento amplamente aceita na Administração Pública, na qual o denominado “percentual de desconto” corresponde, na prática, à elevação do valor final da cessão mensal ofertada ao ente público. Tal terminologia decorre do padrão operacional do Sistema Comprasnet, que utiliza o campo “desconto” para parametrizar disputas cujo objetivo é proporcionar maior retorno econômico à Administração. O instrumento convocatório, inclusive, descreve de forma expressa a fórmula de conversão ($VF = VMC \times (1 + PFD)$), permitindo que todas as licitantes compreendam, sem margem para dúvida, o impacto financeiro do percentual ofertado.

Ainda que a nomenclatura utilizada pelo sistema possa sugerir interpretação diversa, o edital foi claro ao explicar a lógica do certame, detalhando que o aumento do percentual resulta diretamente em acréscimo no valor da cessão, eliminando qualquer possibilidade de prejuízo à isonomia ou à competitividade. As licitantes, portanto, têm pleno conhecimento da metodologia adotada e das regras de evolução de lances, de modo que não há ausência de clareza capaz de comprometer o procedimento.

De todo modo, visando reforçar a objetividade e afastar qualquer interpretação equivocada, a Administração promoveu a retificação do item 15.8, que passou a prever que “os licitantes somente poderão oferecer lances de valor unitário inferior ou percentual de desconto superior ao último por eles ofertados e registrados pelo sistema”. Essa alteração torna ainda mais explícito que a disputa evolui por meio do aumento do percentual de desconto, o qual, conforme já previsto nos itens 15.5.1 e 15.5.2, implica elevação do valor final ofertado à

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Administração. Assim, fica definitivamente esclarecida a dinâmica da disputa e afastada qualquer dúvida quanto ao critério de julgamento.

Com essa adequação, resta demonstrado que não há afronta aos princípios da legalidade, objetividade, eficiência ou seleção da proposta mais vantajosa. O edital apresenta regras claras, equânimes e perfeitamente calculáveis pelas licitantes, assegurando a plena compreensão da metodologia empregada e a correta formulação das propostas. Não subsiste, portanto, qualquer vício que comprometa o certame ou que justifique a anulação ou modificação adicional do instrumento convocatório.

Portanto, onde se lê:

15.8. Os licitantes somente poderão oferecer lances de valor unitário inferior ao último por eles ofertados e registrados pelo sistema.

LEIA-SE,

15.8. Os licitantes somente poderão oferecer lances de valor unitário inferior **ou percentual de desconto superior** ao último por eles ofertados e registrados pelo sistema.

Deve-se esclarecer que a referida correção de erro material não afeta a formulação de propostas, sobretudo porque os itens 15.5.1 e 15.5.2 prevêm expressamente que o critério de julgamento é o maior lance/oferta.

Desta feita, consoante previsão da parte final do §1º, do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021, não é necessário republicar o edital com reabertura de prazo.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, o PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **resolve**, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, com os princípios administrativos e em minuciosa observância ao entendimento do Tribunal de Contas da união:

a) Receber a Petição oposta pela empresa **AF SOLUCOES E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.110.096/0001-70**, dada sua tempestividade;

João Tomaz Martins de Queiroz
Pregoeiro



- b) No mérito, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação, a fim de determinar a retificação do item 15.8, de modo a harmonizar a classificação das propostas com o critério de julgamento estabelecido nos itens 15.5.1 e 15.5.2 do Edital. Considerando que tais ajustes não alteram a formulação das propostas nem acarretam qualquer prejuízo aos licitantes, não se impõe a republicação do edital com reabertura de prazo, nos termos da ressalva constante da parte final do §1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- c) Quanto aos demais tópicos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos;
- d) Comunicar a empresa peticionante e aos demais interessados que esta decisão será disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações, no sítio desta Casa Legislativa (www.al.ce.gov.br) e no sistema Comprasnet;
- e) Informar aos licitantes e demais interessados que o Edital de Licitação nº 186/2025 – Pregão Eletrônico permanece na data prevista em Edital: **05/12/2025, às 10h:00min.**

Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2025


JOÃO TOMAZ MARTINS DE QUEIROZ
PREGOEIRO